



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO N° 3342/2013

PROCESSO MPF N° 1.30.010.000373/2012-19

ORIGEM: PRM – VOLTA REDONDA/RJ

PROCURADOR OFICIANTE: JOÃO FELIPE VILLA DO MIU

RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

PEÇA DE INFORMAÇÃO. CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N° 32 – 2ª CCR). MALGRADO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, A COMPETÊNCIA É FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. A competência para julgar todos os crimes contra a organização do trabalho é da Justiça Federal. Não cabe distinguir onde a primeira parte do inciso VI do artigo 109 da atual Constituição não o faz. Necessidade de revisão dos precedentes.
2. Enunciado nº 27 desta 2ª CCR: “A persecução penal relativa aos crimes previstos nos §§ 3º e 4º do art. 297 do Código Penal é de atribuição do Ministério Pùblico Federal, por ofenderem a Previdência Social”.
3. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Pùblico Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de peça de informação instaurada para apurar a possível prática de crimes atribuídos aos representantes da empresa VALE SUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, que *“estariam praticando o que a jurisprudência denomina 'pejotização', que se caracteriza pela constituição de outra pessoa jurídica especialmente com a finalidade de incluir os empregados da real empresa, visando disfarçar a relação de emprego existente, e burlando diversos direitos assegurados pela legislação trabalhista”*.

O Procurador da República João Felipe Villa do Miu promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Pùblico Estadual, por entender que a competência para processar e julgar eventual ação penal é da Justiça Estadual, ao argumento de que o delito não envolve ofensa a bens, serviços ou interesse da União (fls. 16/17).

Os autos foram remetidos à 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise da pertinência do declínio de atribuições (Enunciado nº 32).

É o relatório.

A competência é da Justiça Federal.

Segundo a Constituição (artigo 109-VI, primeira parte), todos os crimes contra a organização do trabalho são de competência Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, tem afirmado que a competência é estadual quando o conflito não envolver interesses de toda a coletividade.

Tese contrária é defendida pelo Subprocurador-Geral da República Haroldo Ferraz da Nóbrega, em parecer exarado em 22/02/2005, do qual extrai-se a seguinte fundamentação jurídica:

“A decisão recorrida parte do equívoco de que só há crime contra a organização do trabalho “quando as infrações ofendem a sistema de órgãos e institutos destinados a preservar, coletivamente, os direitos e os deveres dos trabalhadores”.

Ora, a Constituição Federal não considera crime contra a organização do trabalho apenas a violência ou fraude contra órgãos públicos que preservem os direitos trabalhistas. Não. A Súmula 115 (ex-TFR), que inspirou a decisão recorrida, distingue onde a Constituição Federal não distinguiu (A Súmula 115 ex-TFR se refere a dispositivo da Constituição Federal de 67/9, reproduzido na Constituição de 1.988).

...

Uma fraude ou violência contra um único trabalhador, visando a frustrar-lhe os seus direitos trabalhistas, fixa a apuração do respectivo delito na competência da Justiça Federal. (...)” (grifou-se)

De fato, tem-se distinguido onde a Constituição não distingue. Atente-se que, diversamente dos crimes contra o sistema financeiro nacional e contra a ordem econômica – onde a Constituição remete à legislação ordinária estabelecer a competência, nos crimes contra a organização do trabalho não há ressalva: a competência é federal.

O argumento que tem sustentado a distinção é sobretudo pragmático, atinente à ausência de estrutura da Justiça Federal.

Tal conclusão se extrai do julgamento no RE 156.527-6-PA, em 03/12/1993, cuja ementa e excerto do voto condutor têm os seguintes conteúdos, respectivamente:

"COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 109, VI, PRIMEIRA PARTE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Em face do mencionado texto, são da competência da Justiça Federal tão-somente os crimes que ofendem o sistema de órgãos e institutos destinados a preservar, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores.

Acórdão que decidiu em conformidade com essa orientação.

Recurso não conhecido."

"(...) A narrativa dos autos, tal como oferecida, não contém notas caracterizadoras do crime contra a organização do trabalho, na abrangência que lhe dá a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Cuida-se, pois, de condutas individuais de empregador que não ofendem órgãos e instituições que preservem os direitos e deveres dos trabalhadores em coletividade, como força de trabalho.

Segundo a orientação exteriorizada no RE 90.042, relator Ministro Moreira Alves, publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n. 94, p. 1.218 ... " - HÁ SE OBSERVAR: SOB A ÓTICA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 – " ... o que, em realidade, justifica a atribuição de competência, nessa matéria, à Justiça Federal Comum é um interesse de ordem geral – e por isso mesmo, se atribui à União sua tutela - , na manutenção dos princípios básicos sobre os quais se estrutura o trabalho em todo o país, ou na defesa da ordem pública ou do trabalho coletivo".

No voto com que, na oportunidade do mencionado julgamento, aderiu à orientação defendida pelo eminentíssimo Relator, o Ministro Thompson Flores ajuntou, ainda, o poderoso argumento, de ordem pragmática, segundo o qual, a ampliação da competência da Justiça Federal, frente à sua própria organização, "importaria sua denegação, pela absoluta falta de meios adequados para seu mais amplo exercício", acrescentando:

"Assim, a distinção que a maioria está fazendo é, a meu ver, a única forma de justificar o regular exercício da competência da Justiça Federal aos crimes sobre a Organização do Trabalho.

Somente quando ele afeta a ordem econômica ou social, originando perturbação que não se compreenda em crimes contra a própria segurança Nacional, da competência da Justiça Militar, é que cabe na jurisdição da Justiça Federal".

Trata-se de razões que não perderam a sua validade e força de convicção frente ao novo texto constitucional, que se limitou, no art. 109, inc. VI (correspondente ao art. 125, VI), a suprimir a referência aos crimes decorrentes de greve, mantendo praticamente inalteradas as características da Justiça Federal de primeira instância, instituição que, contando com limitados quadros, não teria condições de responder pelo considerável aumento de encargos decorrentes de interpretações ampliativas do texto constitucional, como a que ora se defende ...". (grifou-se)

Todavia, tem-se feito interpretação restritiva naquilo em que a Constituição não restringe, sob pátio de situações de fato que hoje não mais subsistem: a Justiça Federal tem hoje uma estrutura formidável e está interiorizada.

Assim, o art. 109-VI da Constituição deve vigorar em sua plenitude, sem que se imponha reserva à competência da Justiça Federal para julgar crimes contra a organização do trabalho.

Outro não é o entendimento desta 2^a Câmara Criminal, em relação aos crimes do art. 297, §§ 3º e 4º, do Código Penal, tema objeto de seu Enunciado nº 27, *in verbis*:

Enunciado nº 27: A persecução penal relativa aos crimes previstos nos §§ 3º e 4º do art. 297 do Código Penal é de atribuição do Ministério Público Federal, por ofenderem a Previdência Social. (004^a Sessão de Coordenação, de 07.06.2010)

Com essas considerações, voto pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-chefe da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com as nossas homenagens.

Brasília, 6 de maio de 2013.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2^a CCR/MPF

/T.